

“OS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DA COISA JULGADA”

MARCOS AFONSO BORGES

SUMÁRIO: *1. Introdução, 1.1. Classificação dos atos processuais do juiz. 2. Sentença. Importância. 2.1. Requisitos. 2.2. Conteúdo. 2.3. Efeitos. 2.4. Eficácia. 3. Coisa Julgada. Conceito. 3.1. Espécies. 3.2. Limites. 4. Meios de Impugnação. 5. Ação rescisória. Conceito. 5.1. Características. 5.2. Hipóteses de cabimento. 6. Ação declaratória. Conceito. 6.1. Hipóteses de cabimento. 7. Mandado de segurança. Conceito. 7.1. Natureza jurídica. 8. Embargos à execução. Conceito. 8.1. Natureza jurídica. 8.2. Hipóteses de cabimento. 9. Exceção de pré-executividade. Conceito 9.1. Características.*

1. Visa o presente trabalho efetuar a análise dos vários meios postos à disposição da parte pela legislação processual civil brasileira, com o intuito de atacar a sentença transitada em julgado.

Sem pretendermos ser exaustivos, dada a magnitude do tema, faremos uma abordagem objetiva do assunto procurando, na medida do possível, enfocar os aspectos que no nosso sentir são indispensáveis à consecução do fim almejado.

1.1. Como já tivemos oportunidade de asseverar em outros rescritos, o processo como elemento dinâmico e, pois, ativo, se compõe, principalmente, de um conjunto de manifestações daqueles que dele participam, encadeadas e sequenciais, que buscam a prestação jurisdicional.

Esses acontecimentos, quando dependentes da vontade humana, recebem a denominação de atos processuais, porque praticados no processo e tendentes a obter a sua constituição, conservação, desenvolvimento, modificação e encerramento.

Modernamente, a doutrina costuma classificar o ato processual, segundo as pessoas que o executam, em atos das partes, atos do juiz e atos dos órgãos auxiliares.

Os atos do juiz, segundo o Código de Processo Civil do Brasil (art. 162 e parágrafos), se classificam em: sentença, ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa; decisão interlocutória, o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente; e despachos, os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

2. Por terminar o processo, julgando ou não o pedido, o mérito, a demanda, a sentença (ato judicial, espécie do gênero ato processual) é o coroamento de todas as atividades daqueles que participam da relação processual. Isto porque, aplicando o direito material, que é geral e abstrato, a uma situação particular e concreta ela restabelece a paz social violada pela lide, ou por interesses que, embora não em conflito, necessitam para serem atendidos, da sanção judicial.

2.1. Dada a sua importância e tendo em vista que o ato de sentenciar constitui-se em uma atividade intelectual e de estrutura lógica, consubstancia em um silogismo em que a premissa maior é a norma legal a ser aplicada, a premissa menor o fato e a conclusão a aplicação da norma ao fato, é imprescindível, para que tenha validade como ato processual, que obedeça a algumas condições.

Esses requisitos, ditos essenciais, são: a) o relatório, que conterà o nome das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; b) os fundamentos ou motivação, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; e c) o dispositivo ou conclusão, em que o julgador resolverá as questões que as partes lhe submeterem (art. 458 do CPC do Brasil).

Dentre as condições acima, sobreleva em importância a motivação ou a fundamentação, porque é por meio dela que o diretor do processo demonstra quais foram os elementos fáticos e jurídicos que o levaram à conclusão pela procedência ou não do pedido, da demanda.

Se isso é verdade, não menos certo é, outrossim, que, na exteriorização da sentença, a conclusão ou dispositivo galga posição de destaque, não somente no que pertine ao seu conteúdo, como também ao seu efeito.

2.2. Sobre o primeiro aspecto, a sentença terá como conteúdo, não o tipo de prestação jurisdicional invocada, mas sim a natureza do direito material posto em juízo.

Destarte, ela se consubstanciará na aplicação de uma norma, civil, penal, eleitoral, trabalhista, penal militar, agrária, tributária, administrativa etc., ou seja, aquela que serviu de substrato ao direito material que o autor diz ter.

